

PREFEITURA DE OURO PRETO

Praça Barão do Rio Branco, 12, Pilar

Ouro Preto/MG - 35400-000

(31) 3559 3200



**OURO
PRETO**

www.ouropreto.mg.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL OURO PRETO

OFÍCIO MENSAGEM 033/2025

Ouro Preto, 07 de maio de 2025

A Sua Excelência o Senhor

Vereador Vantuir Antônio da Silva

DD. Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto

Câmara Municipal de Ouro Preto

Protocolo

Nº 47713

Correspondência Recebida

Em 09/05/25

Ass. VERA Hs e 14h22 Min

Excelentíssimo Presidente,

Venho, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o presente Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar pagamento à Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Ouro Preto, de valores reconhecidos no Processo Administrativo nº 09/2023 e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo viabilizar o pagamento da quantia de R\$ 3.202.012,56 (três milhões duzentos e dois mil doze reais e cinquenta e seis centavos), atualizada conforme o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), devidamente reconhecida no Processo Administrativo nº: 09/2023, instaurado pela Portaria PGM nº: 32/2023 e sua respectiva correção monetária. O valor decorre da suspensão da obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratadas pelos prestadores de serviço de saúde no Sistema Único de Saúde (SUS), durante o período de março de 2020 a fevereiro de 2022, em razão da pandemia de COVID-19.

O pagamento proposto visa sanar pendências financeiras existentes entre o Município de Ouro Preto e a entidade filantrópica, reconhecendo a importância da prestação de serviços de saúde pela Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Ouro Preto, instituição que desempenha papel fundamental na assistência à saúde da população ouropretana.

Destaca-se que, por acordo a ser formalizado entre as partes, restou definido que será repassado em três parcelas mensais e sucessivas. Contudo, o valor de R\$ 647.155,57 (seiscentos e quarenta e sete mil cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) e eventuais atualizações, devido pela Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Ouro Preto ao Ministério da Saúde, necessita de auditoria de encontro de contas por parte da União/SUS, para se aferir a verdadeira quantia do débito.

VAZ

PREFEITURA DE OURO PRETO

Praça Barão do Rio Branco, 12, Pilar

Ouro Preto/MG - 35400-000

(31) 3559 3200



**OURO
PRETO**

www.ouopreto.mg.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL OURO PRETO

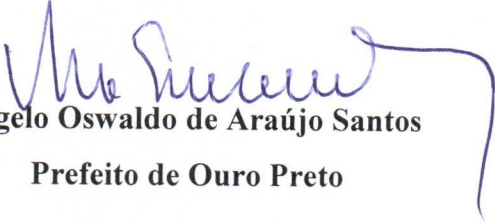
Assim, o Município de Ouro Preto fará o repasse em 3 parcelas do valor incontroverso, retendo o valor de R\$ 647.155,57 (seiscentos e quarenta e sete mil cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) que, processado o encontro de contas e apuração do real valor devido, quitará o eventual restante do débito, após a devida comprovação pela Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Ouro Preto, do pagamento da Guia de Recolhimento da União. Essa medida visa garantir a regularidade fiscal da Irmandade e a correta destinação dos recursos públicos, evitando pagamentos indevidos ou em duplicidade, em consonância com os princípios da administração pública e nos termos recomendados pelo Ministério Público local.

Desta forma, o presente Projeto de Lei encontra amparo legal e busca garantir o equilíbrio financeiro da entidade, contribuindo para a continuidade da prestação dos serviços de saúde à população.

Por fim, com fulcro nos princípios constitucionais da eficiência e satisfação do interesse público, solicito a essa Egrégia Câmara Municipal a apreciação e a aprovação do presente Projeto de Lei, em REGIME DE TRAMITAÇÃO DE URGÊNCIA, nos termos do artigo 81 da Lei Orgânica Municipal.

Diante do exposto, solicitamos a análise e aprovação do presente Projeto de Lei, por se tratar de matéria de relevante interesse público e social.

Atenciosamente,


Angelo Oswaldo de Araújo Santos

Prefeito de Ouro Preto

PREFEITURA DE OURO PRETO

Praça Barão do Rio Branco, 12, Pilar

Ouro Preto/MG - 35400-000

(31) 3559 3200



**OURO
PRETO**

www.ouropreto.mg.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL OURO PRETO

PROJETO DE LEI Nº 807 / DE 2025

Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar pagamento à Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Ouro Preto, de valores reconhecidos no Processo Administrativo nº 09/2023 e dá outras providências.

O povo do Município de Ouro Preto, por meio de seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a pagar à Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Ouro Preto, CNPJ nº 23.065.329/0001-36, a quantia de R\$ 3.202.012,56 (três milhões duzentos e dois mil doze reais e cinquenta e seis centavos), atualizada pelo IPCA, conforme apurado no Processo Administrativo nº 09/2023 (Portaria PGM nº 32/2023).

§1º O valor mencionado no caput refere-se à compensação pela suspensão da exigibilidade de metas contratuais no SUS durante a pandemia de COVID-19 (março de 2020 a fevereiro de 2022) e já se encontra atualizado pelo IPCA.

§2º O pagamento será efetuado em 3 (três) parcelas mensais e sucessivas, conforme termo de acordo a ser firmado entre as partes.

§3º Do montante total, será retido o valor inicial de R\$ 647.155,57 (seiscentos e quarenta e sete mil cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), referente a débito da Irmandade com o Ministério da Saúde/SUS, pendente de auditoria e encontro de contas com a União/SUS.

§4º O Município repassará imediatamente o valor incontroverso em 3 (três) parcelas e a diferença retida será paga após a apuração do valor final devido e comprovação da quitação da Guia de Recolhimento da União pela Irmandade.

§5º Após a comprovação do pagamento da Guia de Recolhimento à União, o Município efetuará o pagamento do saldo remanescente em até 30 (trinta) dias, contados da notificação pela Irmandade.

PREFEITURA DE OURO PRETO

Praça Barão do Rio Branco, 12, Pilar

Ouro Preto/MG - 35400-000

(31) 3559 3200



**OURO
PRETO**

www.ouopreto.mg.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL OURO PRETO

Art. 2º As despesas desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária nº 02.35.01.10.302.0110.2212 33903900 Ficha 1413 FR 1.500.000 CA 1002, suplementada se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Preto, Patrimônio Cultural Mundial, 07 de maio de 2025, trezentos e treze anos da Instalação da Câmara Municipal e quarenta e quatro anos do Tombamento.

Angelo Oswaldo de Araújo Santos

Prefeito de Ouro Preto



Ata da Primeira Reunião Extraordinária da Comissão de Contratualização

Aos onze dias do mês de junho de dois mil e vinte e quatro, às quatorze horas, na sala de Reuniões da Secretaria Municipal de Saúde de Ouro Preto, situada à Rua Mecânico José Português, 240 São Cristóvão, Ouro Preto-MG teve início a reunião da comissão de contratualização com a participação de: Secretária Adjunta de Saúde: Isabela Teixeira Rezende Guimarães; Conselheira Municipal de Saúde Representante dos Usuários: Márcia da Conceição Valadares, Coordenadora Financeira da Santa Casa: Fernanda Carneiro Ramalho, Assessor Jurídico da Secretaria Municipal Saúde: Cícero de Assis Figueiredo, Conselheira Municipal Representante da Gestão da Santa Casa: Ana Luiza Magalhães Nunes Mapa, Gerente de Planejamento da Secretaria Municipal de Saúde: Maria do Pilar Alves. O Assessor Jurídico da Secretaria Municipal Saúde: Cícero de Assis Figueiredo iniciou a reunião explicando o motivo da convocação dessa reunião, a saber: Referendar documentação em que reconhece a dívida da Santa Casa do ano de 2015 no valor de R\$1.239.333,03 (um milhão, duzentos e trinta e nove mil, trezentos e trinta e três reais e três centavos) e período COVID-19 no valor de R\$ 2.484.612,55 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e doze reais e cinquenta e cinco centavos), conforme legislação à época. Explicando que os recursos serão repassados pela Prefeitura sem prejuízo ao orçamento vigente. Após discussões, a comissão informa que conferiu os valores adimplidos pelo Município nos períodos elencados e que realmente os valores pleiteados pela Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Ouro Preto devem ser adimplidos pelo município, tendo em vista que os vários termos aditivos efetuados nos processos licitatórios da época e processos judiciais não representam a quitação destes valores. Portanto, ficam referendados os valores reivindicados pela Instituição Santa Casa da Misericórdia de Ouro Preto, por unanimidade. Não havendo nada mais a ser tratado a Gerente de Planejamento deu por encerrada a reunião com assinatura de todos os presentes neste instrumento.

Ouro Preto, 11 de junho de 2024.

Cícero de Assis Figueiredo, Ana Luiza Magalhães Nunes Mapa;
Fernanda Carneiro Ramalho, Isabela T. R. Guimarães;
Márcia da Conceição Valadares, Maria do Pilar Alves.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

RELATÓRIO FINAL

(Processo Administrativo nº 09/2023 - Portaria de instauração nº 32/2023)

I. RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo (PA) instaurado sob o número 09/2023 pela Portaria nº 32/2023, a fim de se apurarem os fatos declinados na Comunicação Interna (CI) nº 13348/2023, oriunda da Secretaria Municipal de Saúde e suas respectivas consequências jurídicas.

Os Srs. Cícero de Assis Figueiredo, diretor de resolução de demandas jurídicas e Leandro Leonardo de Assis Moreira, Secretário Municipal de Saúde enviou a referida CI encaminhando uma notificação extrajudicial enviada à Secretaria Municipal pela Irmandade Santa Casa da Misericórdia de Ouro Preto solicitando o pagamento de R\$ 2.484.612,55 (dois milhões quatrocentos e oitenta e quatro mil seiscentos e doze reais e cinquenta e cinco centavos) decorrentes da incidência da Lei nº 13.992/2020, que suspendeu a obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratadas pelos prestadores de serviços de saúde no Sistema Único de Saúde (SUS).

A Santa Casa alega não ter recebido os repasses de forma integral pela suspensão das cirurgias eletivas durante o estado de calamidade pública causado pela pandemia de Covid-19 e solicita que o Município efetue o pagamento relativo a elas de forma consensual, a fim de evitar litígios.

Assim, solicitaram as providências que devam ser tomadas para resolver a questão, sendo, portanto, instaurado o presente processo. Os Srs. Cícero e Leandro também encaminharam a notificação extrajudicial (fls. 03/06) e a Recomendação nº 0001/2020/138ªPmJFOR do Ministério Público do Ceará.

Na notificação, representada por seu advogado Guilherme Henrique Lage Faria, a Santa Casa de Misericórdia afirma que houve suspensão das metas qualitativas e quantitativas de realização das cirurgias eletivas, sancionada pela Lei nº 13.992/2020, a partir de 1º de março de 2020, de acordo com o art. 2º-A da lei.

Ainda, que o art. 1º, parágrafo único, da supracitada lei inclui os prestadores de serviços de saúde nas referidas “pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos”, aplicando-se, portanto, à notificante. Após a data, houve prorrogações de prazos do referido diploma normativo, tendo o termo final sido em 30 de junho de 2022. Ainda, que estavam

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

vigentes o contrato administrativo celebrado com o Município de Ouro Preto, decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 18/2018 e o contrato celebrado em decorrências da Inexigibilidade 08/2021 (fl. 04).

Este primeiro, com vigência até setembro de 2021, previa repasse mensal à Santa Casa no valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) em razão da realização das cirurgias eletivas, sendo avençado novo contrato em outubro de 2021 para R\$ 190.853,63 (cento e noventa mil oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta e três centavos) mensais (Inex. 08/2021).

Assim, alega que apesar de manter a equipe e estrutura, executou quantidade ínfima de cirurgias eletivas em razão das restrições impostas no período de vigência da lei, conforme planilha apresentada na notificação. Ainda, afirma que o Município, contrariando a parte final do art. 1º da referida lei, se limitou a repassar os valores correspondentes ao que fora efetivamente executado, gerando enormes prejuízos.

A pandemia elevou consideravelmente os custos necessários à garantia de atendimento médico hospitalar à população, motivo que torna essencial a integralidade dos repasses. No mesmo sentido, está a Recomendação nº 0001/2020/138º PmjFOR, encaminhada em anexo (fls. 07/11), que entendeu acertado ao Município de Fortaleza o pagamento integral dos valores contratualizados com todos os prestadores de serviços de saúde da sua rede complementar.

Dessa forma, requereu o pagamento integral dos valores contratualizados referentes ao período de 1º de março de 2020 a 28 de fevereiro de 2022, no valor total de R\$ 2.484.612,55 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e doze reais e cinquenta e cinco centavos).

Notificada a Santa Casa da Misericórdia de Ouro Preto, através de seu procurador, afirmou não haver informações adicionais (fl. 15).

Notificado o Sr. Cícero de Assis Figueiredo (fl. 17), este não se manifestou.

Solicitou-se informações do Ministério Público de Minas Gerais (MP/MG) (fl. 19/19V), sobre a existência de recomendação a respeito do entendimento deste órgão sobre o repasse ou não destes recursos à Santa Casa de Misericórdia, o MP/MG avaliou por bem não se manifestar.

Para instrução deste processo administrativo, determinou-se a juntada de 3 (três) contratos celebrados entre a Santa Casa da Misericórdia e o Município, um decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 81/2018 (fls. 25/49), outro da Inexigibilidade de Licitação nº



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

84/2020 (fls. 74/77) e, por fim, o decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 08/2021 (fls. 53/73).

Solicitou-se informações à Secretaria Municipal de Saúde, através do secretário Leandro Leonardo de Assis Moreira (fl. 20), sobre o repasse dos recursos federais para a saúde no período da pandemia de Covid-19 (fl. 20) e esta, em suma, afirmou (fls. 50/50V): a) que não houve repasse de recursos no período mencionado para procedimentos eletivos, repassando-se apenas os recursos referentes aos procedimentos efetivamente realizados, ou seja, os que não eram considerados eletivos e que não poderiam aguardar; b) que não houve repasse posterior referente a estes procedimentos eletivos suspensos na pandemia; c) que o Município efetuava os repasses específicos para a Covid, dada a emergência em saúde pública (Decreto Municipal nº 5660/2020) que vinham no formato Fundo a Fundo, repassados diretamente pelo Ministério da Saúde para custeio de Leitos Clínicos e de UTI dos pacientes com Covid; d) que os recursos decorrentes do cumprimento das metas são repassados pelo Ministério da Saúde, através de análise da produção realizada, motivo pelo qual a ausência de produção eletiva durante a pandemia ensejou o não repasse de recursos ao Município para esta finalidade; e) que, da mesma forma, os recursos destinados ao custeio de leitos de UTI e Clínicos durante a pandemia foram devidamente repassados ao hospital, conforme determinações das Portarias da época.

Solicitou-se ao MPMG (fl. 51; 78) informações sobre a disponibilidade de alguma Recomendação referente à Lei nº 13.992/2020, ocasião em que, em reunião, a promotoria respondeu que não havia recomendações nesse sentido e encaminhou cópia de PA 02.16.0461.0043245/2023-26, relativo à ocupação de leitos de UTI/SUS COVID por paciente convênio/particular na Santa Casa (fl. 86), no qual o Município conta com crédito a ser havido da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia no importe de R\$ 307.200 (trezentos e sete mil e duzentos reais), consoante apurado em Relatório de auditoria.

Notificada a Irmandade Santa Casa da Misericórdia para se manifestar novamente, esta, através de seu procurador Flávio Quinaud Pedron, afirmou (fls. 84/86): a) que reitera a notificação extrajudicial às fls. 03/06, já que amparada pela Lei 13.992/20; b) que o pleito da Irmandade no valor de R\$2.484.612,55 (dois milhões quatrocentos e oitenta e quatro mil seiscentos e doze reais e cinquenta e cinco centavos) foi referendado pela Comissão de Contratualização em 11/06/2024; c) que a decisão supramencionada foi unânime e com anuência de representantes do Município; d) que o Município, sob o mesmo fundamento que ensejou a propositura do presente PA, efetuou pagamento de valores à Fundação Sorria; e) que,



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

pelo princípio da igualdade, o Município deve determinar o pagamento pleiteado, por não haver razão para tratamento distinto ao empregado à Fundação Sorria; f) reiterou os termos da notificação extrajudicial e requereu a juntada da procuração para regularizar a representação processual.

Considerando as provas colhidas, foram enviados novos ofícios à Comissão de Acompanhamento de Contrato dos Serviços de Saúde, para que conferisse os valores adimplidos pelo Município no período de vigência dos contratos juntados neste PA, além disso, para que aferisse a existência de débitos a serem adimplidos; ainda, para que se manifestasse a respeito da ata de reunião juntada a este processo administrativo, lastreada de provas; e à Santa Casa, para que esclarecesse algumas questões sobre o funcionamento e distribuições internas, tanto de pessoal quanto de insumos.

A Irmandade Santa Casa se manifestou (fls. 97/98), informando que os questionamentos não seriam respondidos, por não guardarem relação com este PA e que a Lei nº 13.992/20, que ampara o pedido, não estabeleceu condicionantes para o pagamento dos valores pleiteados.

Após essa manifestação, em 25 de setembro de 2024, a Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Ouro Preto, juntou o Ofício nº 235/2024, no qual respondera o Ofício nº 1.310/2024, trazendo esclarecimentos sobre o questionado de modo geral, consignando que o seu pleito não estava lastreado nos custos hospitalares ou setoriais, mas no **cumprimento** do contrato entre o Município e a Irmandade. Por conseguinte, passou a responder sobre o pontuado no Ofício nº 1.310/2024, e após as seguintes considerações: quanto ao custo para manutenção da estrutura da Santa Casa, afirmaram não ser possível aferir somente os custos das cirurgias eletivas, visto que o setor é abrangente e usado também para urgências e emergências.

Já quando a se manifestar sobre a exclusividade dos recursos humanos, que atuam nas cirurgias eletivas, informaram a impossibilidade de o fazer, sendo o questionamento inoportuno, já que num hospital geral, a equipe atua de forma integrada e equipes multidisciplinares atendem a diferentes tipos de procedimentos. A terceira pergunta, sobre a exclusividade de atuação de profissionais em cirurgias eletivas, foi respondida na questão anterior. Quanto às salas de cirurgias serem exclusivas SUS, dizem não ser esta uma realidade, pois atendem a todos os pacientes, seja de planos e particulares, ou do SUS, sendo o modo mais eficiente, assim o é com os insumos, a compra deles, atendem a generalidade dos

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

atendimentos.

Em relação ao sétimo questionamento, que inquireu sobre os recursos recebidos durante a Pandemia Covid-19 não terem sido suficientes para manutenção do hospital, teceram elucubrações de que os recursos públicos recebidos em função da Pandemia foram destinados principalmente para atender às necessidades emergenciais relacionadas ao enfrentamento da crise sanitária, no entanto, não foram suficientes para cobrir os custos operacionais a todos os serviços prestados pela Santa Casa, provocando uma crise financeira no hospital sentido até a atualidade.

Indagados sobre o recursos financeiros repassados pela Administração Federal para o Município e qual o fundo utilizado (fl. 100), a Secretaria Municipal de Saúde - SMS afirmou, em suma (fls. 101/102): a) que o recurso repassado à Santa Casa antes da pandemia, dava-se por produção apresentada pelo hospital, quantidade e aos tipos de internações realizadas; b) que o Ministério da Saúde define tetos financeiros para cada estado e município, chamado de Teto MAC para custeio de procedimentos de Média e Alta Complexidade; c) que, após os procedimentos e registro no sistema do Ministério da Saúde, os dados da SMS sobre a produção são processados, dos quais extraem-se os relatórios com os valores financeiros devidos; d) que o Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC) foi criado para apoio financeiro às ações estratégicas e emergenciais e para compensação de desequilíbrios financeiros, não podendo ser incluído no orçamento regular dos entes federados; e) que, por mais que entende-se que parte das cirurgias eletivas podem ser financiadas por recursos do FAEC, não era este o caso nem esta a natureza de repasse; f) que com a pandemia, houve expressa proibição de realização das cirurgias eletivas e consequente paralisação destes repasses de produção; g) que o Ministério da Saúde fez os repasses ao Município dentro do montante do Teto MAC e que só foi repassado ao prestador o valor correspondente ao efetivamente produzido, não ocorrendo o pagamento integral conforme a legislação determinou; h) e que, por estes motivos, pugna pelo adimplemento nos termos solicitados pelo prestador e devidamente comprovados nos autos. Também enviou, em anexo, cópia do contrato administrativo celebrado em decorrência da Inexigibilidade de Licitação nº 94/2022.

Por fim, em resposta ao questionamento feito por meio do ofício nº 1.298/2024 a Comissão de Contratualização expôs que:

A Comissão se baseou na própria Lei Federal (Lei nº 13.992/2020) e na comprovação



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

contratual de que não foram realizadas cirurgias eletivas no período. Não houve análise de cálculos, planilhas de recursos, dentre outros, até porque isso não foi solicitado à época. O que levou à conclusão da comissão foi pura e simplesmente a legislação que autoriza o pagamento complementar integral da produção durante o período da pandemia, atrelado à comprovação de que somente cirurgias de urgência foram realizadas, restando comprovada a grande redução na produção das cirurgias eletivas no período, por evidência contratual.

Este é o relatório.

II. MÉRITO

Trata a questão de pedido da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Ouro Preto, com fins de receber os valores contratualizados, referentes aos contratos advindos das Inexigibilidade 081/2018 e Inexigibilidade nº 08/2021 no período de março de 2020 a fevereiro de 2022.

O valor aquilatado no pedido é da ordem de R\$ 2.484.612,55 (Dois milhões quatrocentos e oitenta e quatro mil seiscentos e doze reais e cinquenta e cinco), referente ao pagamento integral do valor dos contratos firmados com a Administração.

Segundo pedido, em razão das medidas restritivas decorrentes da pandemia da Covid-19, foi sancionada a Lei nº 13.992/2020, que inicialmente suspendeu a partir de 1º de março de 2020 a obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e garantiu os repasses financeiros integrais aos prestadores de serviços, lei esta que foi prorrogada até o ano de 2022.

O texto da Lei nº 13.992/2020 apresentou a questão nos seguintes termos:

Art. 1º Fica suspensa por 120 (cento e vinte) dias, a contar de 1º de março do corrente ano, a obrigatoriedade da manutenção das **metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores** de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), **garantindo-lhes os repasses dos valores financeiros contratualizados, na sua integralidade.** (Vide Lei nº 14.061, de 2020)

Art. 1º Esta Lei prorroga até 31 de dezembro de 2021, a partir de 1º de janeiro de 2021, a **suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas** pelos prestadores de serviço de saúde de qualquer natureza no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). (Redação dada pela Lei nº 14.189, de 2021)

Art. 1º Fica prorrogada até 30 de junho de 2022, a partir de 1º de março de 2020, a **suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas** pelos prestadores de serviço de saúde, de qualquer natureza, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), **garantindo-lhes, na sua**

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

integralidade, os repasses dos valores financeiros contratualizados. (Redação dada pela Lei nº 14.400, de 2022)

Parágrafo único. Incluem-se nos prestadores de serviço de saúde referidos no caput deste artigo pessoas jurídicas de direito público e pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos. (Incluído pela Lei nº 14.189, de 2021)

Art. 2º Fica mantido o pagamento da produção do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (Faec), com base na média dos últimos 12 (doze) meses.

Art. 2º O pagamento dos procedimentos financiados pelo Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (Faec) deve ser efetuado conforme produção aprovada pelos gestores estaduais, distrital e municipais de saúde, nos mesmos termos estabelecidos antes da vigência desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.189, de 2021)

Art. 2º-A. Fica **suspensa a obrigatoriedade da manutenção de metas quantitativas** relativas à produção de serviço das organizações sociais de saúde. (Incluído pela Lei nº 14.189, de 2021)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em razão das restrições geradas pela Pandemia, a Contratada realizou número ínfimo de cirurgias, como pode ser observado na planilha de fl. 05, no entanto, tinha que manter equipe e estrutura para as cirurgias por todo o período, sendo firmado que o Município adimpliu os valores de todas as cirurgias efetivamente realizadas, como disposto no contrato administrativo, que definiu porcentagens, para fins de efetuar os pagamentos, em sendo que abaixo de 70% (setenta por cento), valor pago convencionou-se ser o de produção, como expressa item II.2.2.1 da contrato advindo da inex. nº 81/2018 e Inex. 08/2021.

De forma que, consubstanciando-se no artigo 1º, acima transcrito, pleiteia a integralidade dos valores dispostos no contrato administrativo.

Analisando o contrato Administrativo perpetrado, observa-se que existem dois anexos, quais sejam, anexo I-METAS HOSPITALARES e II-SISTEMAS DE PAGAMENTO. O instrumento e anexos fundados na Constituição Federal, Lei nº 8.666/93, na Lei nº 8.080/90, na Lei nº 8.142/90 e na Lei 4.320/64, ainda, na Portaria GM/MS 3.123/2006, Portaria GM/MS 3.410/2010, Portaria 142/2014 e demais normas e legislações específicas. De forma que, tem-se o contrato administrativo, fundado na lei de licitações, como regra geral, e, nos anexos, as metas definidas segundo as Portarias do Sistema de Saúde, notadamente, cita-se a Portaria 3.410/2010, da qual tecer-se-á elucubrações futuras.

E para manifestação do direito, necessário que se contextualize a legislação, o que vem a ser a contratualização e questões técnicas afetas ao período atípico da questão de saúde pública.

Durante a Pandemia da Covid-19, a União, no intuito de prestar socorro às entidades do

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

setor privado que prestam serviços de saúde, através de instrumento de contratualização com SUS, suspendeu a obrigatoriedade de cumprimento das metas quantitativas e qualitativas que condicionam o repasse dos valores estipulados em contrato.

Segundo a Constituição Federal art. 199, § 1º, as instituições privadas podem participar de forma complementar do SUS, segundo as diretrizes do sistema, mediante contrato, convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

Considerando o caráter acessório outorgado pela Magna Carta às entidades privadas no sistema único, o legislador ordinário previu que quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o SUS poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada, art. 24, da Lei 8.080/1990.

Nesse contexto geral, é que existe essa relação jurídica entre o Município e a Santa Casa de Misericórdia.

Convencionou-se denominar as relações jurídicas entre o SUS e os prestadores de serviços de contratualização, talvez para diferenciá-los do regime geral de contratação operado pela Administração Pública, considerando as peculiaridades que lhes são dadas pela normatização do sistema, embora a contratualização também siga parâmetros das normas de licitações e contratos.

A respeito do instituto da contratualização, a Portaria PRT/MS 4279/2010 manifesta:

A contratualização de gestão, nesse contexto, pode ser definida como o modo de pactuação da demanda quantitativa e qualitativa na definição clara de responsabilidades, de objetivos de desempenho, incluindo tanto os sanitários quanto os econômicos, resultado dessa negociação um compromisso explícito entre ambas as partes. Esse processo deve resultar, ainda, na fixação de critérios e instrumentos de acompanhamento e avaliação de resultados, metas e indicadores definidos.

O que interessa elucidar, nesse conceito, é a necessidade de estabelecimento e a fixação de responsabilidades e objetivos de desempenho quantitativo e qualitativo, visando ao alcance de resultados, definindo para tanto metas e indicadores definidos, assim, foi o que estabeleceu o art. 28, da Portaria MS/GM 3410/2013:

Art. 28. O repasse dos recursos financeiros pelos entes federativos aos hospitais contratualizados será realizado de maneira regular, conforme estabelecido nos atos normativos específicos e no instrumento de contratualização, e condicionado ao cumprimento das metas qualitativas e quantitativas estabelecidas no documento



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

descritivo.

Observa-se que o não cumprimento das metas estipuladas no instrumento de contratualização, alteram os valores, e, por conseguinte, requer revisão das metas.

Assim, foi também estabelecido nos contratos administrativos avençados, quando da análise do contrato que vincula ao cumprimento das metas, cláusula terceira, parágrafo terceiro (fl. 27), bem como dever de alteração das metas quando vislumbresse a necessidade, constante na cláusula quinta e cláusula sétima, bem como na cláusula quarta que estabeleceu acompanhamento quadrimestral para apuração das metas e desempenho dos contratos pactuados no anexo e estabelecendo impacto financeiro.

Nos contratos em análise, como se pode perceber, há a definição das metas qualitativas, o que leva ao entendimento de que houve a contratualização pelo menos formal exigida por lei, no entanto, em folhas 101/103, Comunicação Interna enviada pela Secretaria de Saúde firmou posição de que os pagamentos eram feitos pela produção e pelos tipos de atendimento.

A análise do período anterior, seria de grande valia para que se pudesse estabelecer se houve mesmo o cumprimento das metas de fato, quando da realização dos pagamentos para definir a existência da contratualização, é o que vem sendo estabelecido na jurisprudência, à frente trazida ao relatório.

Não obstante, o período analisado por essa comissão acabou reduzido ao ano de 2020 a 2022, em que o pagamento tenha se dado com a não exigência desses requisitos, já que foram suspensos.

É preciso fazer uma digressão aqui para contextualizar o período contratual, de forma que deve-se lembrar que a população mundial foi acometida do infortúnio da pandemia de Covid-19, com alto grau de infecção pelo vírus e alta taxa de mortalidade e forte impacto econômico negativo por muitos motivos.

A área da saúde, por motivos evidentes, foi a que sofreu impacto severo, tanto pelos atendimentos em massa, como pela escassez de recursos e, portanto, pelo aumento expressivo dos insumos.

Como medida voltada a redução do impacto econômico, o Governo Federal editou a lei 13.992 de março de 2020, suspendendo por 120 (cento e vinte) dias a obrigatoriedade da manutenção de saúde no âmbito das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

prestadores de serviços, sendo o objetivo da lei garantir a sustentabilidade financeira dessas entidades, conforme ressaltado pela Senadora Eliziane Gama no parecer proferido ao longo dos trâmites do Projeto de Lei 2.753/2021, que resultou na aprovação de uma das normas prorrogativas da suspensão das metas:

(...) tivemos a oportunidade de apontar por ocasião dos trabalhos de relatoria do PL nº 4.384, de 2020, a edição da Lei nº 13.992, de 2020, foi fundamental para garantir a sustentabilidade dos prestadores de serviço contratados pelo SUS no contexto da pandemia de covid-19. Afinal, a mudança radical ocorrida no perfil de atendimento das instituições de saúde não poderia ter sido prevista em nenhum contrato. Consultas médicas de diferentes especialidades, procedimentos eletivos, exames complementares e diversas outras ações de saúde foram suspensas em virtude do verdadeiro caos provocado pela pandemia em nosso meio e do direcionamento de todos os esforços para a contenção da doença. Nessa situação caótica, tornou-se impossível para os prestadores de serviço cumprirem as metas contratualizadas de realização de cirurgias, biópsias, endoscopias etc., o que poderia dar ensejo à imposição de sanções por parte da administração pública. Sensível às necessidades dessas entidades, o Congresso Nacional não apenas aprovou a suspensão da exigibilidade do cumprimento das metas, mas também promoveu prorrogações na vigência da medida, em função da continuidade da pandemia e dos seus efeitos sobre aos serviços de saúde brasileiros. BRASIL. Senado Federal. Parecer nº 233, de 2021. Projeto de Lei nº 2.753, de 2021. Senadora Eliziane Gama. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=9027359&ts=1651756774815&disposition=inline&_gl=1*1o8xuuo*_ga*MTM3NjIxOTQzMC4xNjkxNDU0MDUw*_ga_CW3ZH25XMK*MTcwNzY2NzIyNC44LjEuMTcwNzY2NzI2My4wLjAuMA.. [acesso em 17/02/2024]

Na mesma toada, o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde e a Confederação das Santas Casas e Hospitais filantrópicos emitiram documento, em 27 de abril de 2020, no qual manifestaram a interpretação sobre a legislação publicada em 23 de abril de 2020, Lei nº 13.992/2020, senão, observe-se:

(...) Portanto, cabe aos gestores estaduais e municipais de saúde manterem a mesma lógica de pagamento aos estabelecimentos de saúde, seja da prestação de serviços custeada com os recursos do limite financeiro MAC, seja dos procedimentos financiados pelo FAEC, a fim de que não ocorra descontinuidade no atendimento prestado aos usuários do SUS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

(...) a Lei nº 13.992/20 tratou da regulação da relação jurídica entre a gestão pública e os prestadores de serviços ao SUS, de forma a garantir o recebimento de recursos mesmo diante da suspensão das metas originalmente contratadas e que serviram de parâmetros para a definição dos recursos financeiros. Destaque-se também que, tendo a norma previsto suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas retroativa à 01.03.2020, cabe aos gestores verificarem a concretização do pagamento no citado período.

Diante desse cenário normativo, ajustes contratuais entre gestores e as entidades prestadores de serviços poderão ser necessários, para garantir que metas quantitativas e qualitativas anteriormente estabelecidas sejam adequadas às demandas relativas ao enfrentamento da pandemia, sem prejuízo da garantia dos recursos financeiros inicialmente pactuados diante dos comandos insertos na Lei nº 13.992/20. Neste sentido, registre-se que uma das principais metas na atualidade é manter as estruturas em funcionamento, de prontidão e à espera dos pacientes e, por outro lado, envia todos os esforços junto à sociedade para que a doença não avance e que o atendimento seja garantido a quem dele necessitar.

(<https://www.conasems.org.br/wpcontent/uploads/2020/04/Orientac%C3%A7%C3%A3o-Conasems-CMB-Lei-13.992.pdf>) acesso em 13/11/2023

Diante dessas visões transcritas, tanto no processo legislativo, como na manifestação do Conselho de Saúde, pós publicação legal, o espírito da lei nº 13.992/2020 foi realmente o de contemplar os contratualizados com a percepção dos recursos, para fins de enfrentamento da Covid-19, a fim de possibilitar a manutenção das estruturas em funcionamento, para atendimento do volumoso número de pacientes e para auxiliar na redução de casos.

Não foi diferente o posicionamento do judiciário, que entendeu que somente tem lógica a suspensão de metas quantitativas e qualitativas nos casos em que tais elementos são condicionantes do pagamento de valores contratualizados. A *contrario sensu*, se o critério de repasse financeiro for outro, que não a aferição do atingimento de metas quali-quantitativas, a suspensão da manutenção dessas metas, para fins de repasse integral dos valores contratados não teria sentido.

Desta forma, importante também destacar uma decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que corrobora este entendimento:

Apelação. Ação de Cobrança. Contrato administrativo. Convênio para prestação de serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde. Improcedência na origem. Pretensão de reforma afastada. Pedido voltado ao recebimento do teto fixado no Plano Operativo Anual, ao argumento de que as Leis Federais nº 13.992/20, 14.061/20 e 14.123/21 suspenderam as metas qualitativas e quantitativas exigidas em contratos de prestação

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

de serviços celebrados no âmbito do SUS, garantindo às contratadas a integralidade da remuneração acordada. I Leis federais que se limitaram a suspender a obrigatoriedade de manutenção das metas, a critério do ente público contratante, e não as metas em si. Normas que permitiram ao gestor público desconsiderar metas quantitativas e qualitativas fixadas em contratos em vigor, e realocar a força de trabalho nas novas necessidades criadas pela pandemia de COVID-19. II Convênio pelo qual o componente variável era remunerado de acordo com a produtividade, observado um teto. Ausência de metas quantitativas e qualitativas como condicionantes do pagamento do teto. III Autora que não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de crédito a seu favor. IV. Sentença mantida. Recurso improvido.¹

Dessa forma, se o pacto firmado entre o Poder Público e a instituição de saúde tiver sido formalizado por meio de um simples contrato administrativo, no bojo do qual o valor devido é fixado estritamente com base no objeto precisamente quantificado (pagamento por produção), sem que sejam aferidas metas quantitativas ou qualitativas preestabelecidas, não há falar em aplicação da Lei 13.992/2020, ou seja, os repasses financeiros devem permanecer sendo realizados nos moldes delineados no instrumento contratual.

Ao fazer a análise contratual, pode-se averiguar que houve o estabelecimento tanto das metas, quanto a quantidade da porcentagem do pagamento dependente da mensuração da parte quantitativa como qualitativa, que está presente tanto no anexo I, como no anexo II, do contrato item I, subitem I.2, cumprindo o disposto na legislação.

Cumpre ainda, para o deslinde da questão das sucessivas prorrogações legais e alterações pelas quais o texto de lei sofreu pelo prazo estendido de acometimento da Covid-19.

Para tanto, expor-se-á o texto legal novamente em suas edições pelo período de interesse, para facilitar a visualização e entendimento:

Art. 1º Fica suspensa por 120 (cento e vinte) dias, a contar de 1º de março do corrente ano, a obrigatoriedade da manutenção das **metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores** de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), **garantindo-lhes os repasses dos valores financeiros contratualizados, na sua integralidade.** (Vide Lei nº 14.061, de 2020)

Art. 1º Esta Lei prorroga até 31 de dezembro de 2021, a partir de 1º de janeiro de 2021, a **suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas** pelos prestadores de serviço de saúde de qualquer natureza no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). (Redação dada pela Lei nº 14.189, de 2021)

Art. 1º Fica prorrogada até 30 de junho de 2022, a partir de 1º de março de 2020, a **suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas** pelos prestadores de serviço de saúde, de qualquer

¹ TJSP. Apelação nº 1003067-54.2021.8.26.0281. Relatora: Des. Paola Lorena. 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. Data do Julgamento: 17/01/2024. Data da Publicação: 17/01/2024.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

natureza, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), **garantindo-lhes, na sua integralidade**, os repasses dos valores financeiros contratualizados. (Redação dada pela Lei nº 14.400, de 2022)

Parágrafo único. Incluem-se nos prestadores de serviço de saúde referidos no caput deste artigo pessoas jurídicas de direito público e pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos. (Incluído pela Lei nº 14.189, de 2021)

Art. 2º Fica mantido o pagamento da produção do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (Faec), com base na média dos últimos 12 (doze) meses.

Art. 2º O pagamento dos procedimentos financiados pelo Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (Faec) deve ser efetuado conforme produção aprovada pelos gestores estaduais, distrital e municipais de saúde, nos mesmos termos estabelecidos antes da vigência desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.189, de 2021)

Art. 2º-A. Fica **suspensa a obrigatoriedade da manutenção de metas quantitativas** relativas à produção de serviço das organizações sociais de saúde. (Incluído pela Lei nº 14.189, de 2021)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Lei 14.061/2020 prorrogou a norma 13.992/2020 até 30 de setembro de 2020, mantidos os termos da redação anterior; a Lei 14.123/2021 estendeu a suspensão até 31 de dezembro de 2020; a Lei 14.189/2021 manteve o benefício vigente, entre 1º de janeiro de 2021 até 31 de dezembro de 2021, e, por fim, a Lei 14.400/2022 prorrogou a norma até 30 de junho de 2022, restabelecendo a regra de repasse integral dos valores financeiros contratualizados.

De modo que por todo período ficaram suspensas as meta quali-quantitativa, todavia, a integralidade dos pagamentos não foi estabelecida para o ano de 2021, bem como só tenha havido esclarecimento de quem eram os prestadores de serviços contemplados em 2021.

Percebe-se, portanto, um vácuo legislativo no período, uma vez que os serviços continuaram sendo prestados durante o ano de 2021, em que pese o hiato ocorrido neste ano, em vista da ausência de norma que determine a regra de repasse integral dos valores financeiros contratualizados.

Ocorre que, por força de lei municipal a ser proposta perante o legislativo local, a situação dos pagamentos também durante o citado ano pode e deve ser regularizada, haja vista que o município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, com base no inciso I, Art. 30. CF/88, considerando sobretudo ainda, o posicionamento das Comissões Municipais envolvidas no tema e a Secretaria Municipal de Saúde, gestora dos contratos em enfoque, as quais foram uníssonas em reconhecer a necessidade de pagamento dos valores reclamados pela Santa Casa de Misericórdia neste Processo Administrativo.

De forma que havendo prova da contratualização fática, bem como a criação de lei municipal que autorize o firmamento de acordo para reconhecimento da obrigatoriedade do



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

pagamento em todo período, considerando as provas cabais da necessidade de reconhecimento do pleito, conforme já demonstrado, tornar-se-á possível efetuar o pagamento de todo o período reclamado.

Essa comissão entende que cumprido os requisitos legais formais, a Santa Casa deva perceber os valores correspondentes entre os anos de 2020 e 2022 pedidos, desde que haja a aprovação de lei municipal autorizativa, não deixando de lado a necessidade de homologação judicial via Cejusc de eventual acordo celebrado com base neste relatório que encerra o Procedimento Administrativo, garantindo assim a isonomia e impessoalidade do ato administrativo.

Conquanto, há que perpetuar a compensação do débito que tem junto ao Município, o qual fora informado pelo próprio Ministério Público e juntado neste processo de fls. 86.

No entanto, como todo esse procedimento não se amolda em somente pagar débitos de anos anteriores, pela compensação a ser processada, essa comissão entende ser possível o reconhecimento da obrigação de pagar, tendo em vista que a contratualização observou o estabelecimento de metas quali-quantitativas, sendo a aferição e auditoria da execução do contrato realizada por comissão de contratualização criada há muitos anos nesta municipalidade, restando evidenciado nos autos sua atuação, inclusive com o encaminhamento de relatórios ao governo estadual e federal, conforme preceitua a lei. Sendo assim, para reconhecimento da obrigação de pagar, indicamos a edição de projeto de lei municipal autorizativa a ser apreciada pela Câmara Municipal, que se proponha um acordo entre as partes e homologado judicialmente para que se possa efetuar o pagamento com toda a segurança jurídica que demanda a questão.

Vale ressaltar que a lei e a não disponibilização dos recursos pela União provocam verdadeiro desrespeito à Constituição e ao princípio da unidade, da programação orçamentária, no qual cada ente é responsável por gerir seu orçamento de forma programada, sendo que o SUS tem financiamento tripartite, ou seja, de responsabilidade das três esferas de governo.

É evidente que o contexto pandêmico no qual ocorreu tal mobilização legislativa possa justificar os atropelos da norma editada, prorrogada ou alterada, e que causa impacto orçamentário aos entes federativos não esperados, já que a União não provisionou o repasse.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

III. CONCLUSÃO

Esta comissão entende ser possível o reconhecimento da obrigação de pagar, tendo em vista que a contratualização observou o estabelecimento de metas quali-quantitativas, sendo a aferição e auditoria da execução do contrato realizada por comissão de contratualização criada há muitos anos nesta municipalidade, restando evidenciado nos autos sua atuação, inclusive com o encaminhamento de relatórios ao governo estadual e federal, conforme preceitua a lei.

De acordo com a jurisprudência apresentada no corpo do presente relatório, a regra do financiamento tripartite do SUS e a necessidade da existência de norma que determine a regra de repasse integral dos valores financeiros contratualizado esta comissão recomenda a edição de norma autorizativa, na forma de Lei Municipal, que determine a regra de repasse integral dos valores contratualizados durante todo o período em análise, com base no interesse local e garantia da viabilidade de funcionamento do Hospital para atendimento ao SUS. Assim, sendo atestada a questão pela Secretaria Municipal competente no que tange à conferência dos valores cobrados conforme previsão contratual e seja procedida a compensação dos valores apontados pelo Estado de MG e Ministério Público, conforme fls. 86 dos autos, que o Município proponha projeto de lei autorizativa de iniciativa municipal, no intuito de autorizar o pagamento do passivo, cabendo ainda à Secretaria gestora do contrato promover a compensação dos valores atualizados correspondentes a créditos identificados pelo Governo Estadual e aferição dos valores correspondentes ao percentual e conclusão previsto em contrato

Que se proponha a ação para homologação judicial do acordo entre as partes para que seja processado o pagamento do período de março de 2020 a fevereiro de 2022, compensado o crédito existente junto à Santa Casa.

Encaminhe-se cópia deste relatório ao Ministério Público local, após archive-se.

Ouro Preto/MG, 10 de dezembro de 2024.

LUCAS BARBOSA
VILELA:10917483650

Assinado eletronicamente por LUCAS BARBOSA VILELA em 10/12/2024 às 14:58:00. O documento foi assinado digitalmente por LUCAS BARBOSA VILELA em 10/12/2024 às 14:58:00. O documento foi assinado digitalmente por LUCAS BARBOSA VILELA em 10/12/2024 às 14:58:00. O documento foi assinado digitalmente por LUCAS BARBOSA VILELA em 10/12/2024 às 14:58:00.

Lucas Barbosa Vilela
1º Vogal (em substituição legal da presidência deste PA)

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Américo Lopes, 91 – Pilar

Ouro Preto/MG – 35400-000

(31) 3559-3260



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

**SILVANIA
MARTIR
GUIMARAES**
04351493690

Silvânia Martir Guimarães

2ª Vogal-

Digitally signed by SILVANIA MARTIR
GUIMARAES:04351493690
DN: C=BR, O=CP-Brasil, OU=AC
DIGITAL MULTIPLA G1, OU=
27489125000183, OU=presencial, OU=
Certificado PF A3, CN=SILVANIA
MARTIR GUIMARAES:04351493690
Reason: I am the author of this
document
Location:
Date: 2024.12.16 11:16:37-03'00'
Foxit PDF Reader Version: 2024.3.0

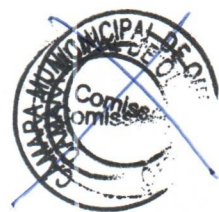
Cláudia da Silva Ramos
(em gozo de férias regulares)

De acordo com relatório final:

DIOGO RIBEIRO DOS SANTOS:3075992887
8

Diogo Ribeiro dos Santos
Procurador Geral do Município

Digitally signed by DIOGO RIBEIRO DOS
SANTOS:3075992887
DN: C=BR, O=CP-Brasil, OU=AC DIGITAL MULTIPLA
G1, OU=27489125000183, OU=presencial, OU=
Certificado PF A3, CN=DIOGO RIBEIRO DOS
SANTOS:3075992887
Reason: I am the author of this document
Location: Prefeitura Municipal de Ouro Preto
Foxit PDF Reader Version: 2024.3.0



DISTRIBUIÇÃO
Aos 13 de maio de 25
Distribuo este processo à(s) comissão(ões)
competente(s). _____

Do que para constar lavrei este

[Signature]
Presidente da Câmara de Ouro Preto